



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Deputado MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre a tipificação criminal de furto mediante fraude eletrônica; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de furto qualificado mediante fraude eletrônica.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§8 A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§9 A pena prevista no §8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

JUSTIFICAÇÃO

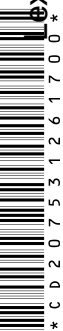
Com o estado de emergência de saúde, que teve por consequência a implementação de medidas de redução de contato social, são divulgados incentivos para da utilização de meios eletrônicos para atos da vida privada, inclusive aquisição de bens e serviços e realização de operações bancárias, inclusive por pessoas que não estavam habituadas a utilizar tais meios eletrônicos. Em muitos casos, essas pessoas são idosas, e, portanto, vulneráveis. Estima-se que a utilização de canais digitais das instituições financeiras aumentou 32%, enquanto que a quantidade de clientes com mais de 60 anos utilizando os aplicativos dos bancos nos celulares aumentou 19 pontos percentuais.

Nesse sentido, registra-se grande aumento de fraudes e tentativas de fraude. Tais fraudes ocorrem das mais diferentes formas. Esses ataques podem acontecer pela obtenção fraudulenta dos dados e senhas de acesso, seja pela indução da vítima em erro (“engenharia social”), seja pelo envio de links falsos (“phishing”). Os ataques ainda se dão por meio da instalação de programas maliciosos, que rompem os mecanismos de proteção existentes nos equipamentos das vítimas.

Nesse sentido, a FEBRABAN informa que o número de fraudes por meio de obtenção fraudulenta dos dados de acesso aumentou 44% e as fraudes por ataques diretos aos equipamentos, 72%. Essa enorme elevação impacta diretamente a vida das pessoas e a economia do país, já bastante fragilizada pelas medidas necessárias para o combate à pandemia.

Esse cenário exige a atualização do Código Penal no que se refere ao crime de furto, passando a prever tipo específico qualificado de furto, com punições mais severas, de modo a desincentivar a prática do crime.

A experiência, ainda, mostra a necessidade de agravamento da punição quando o fraudador utiliza servidores situados fora do território nacional, para buscar encobrir sua identidade e localização, dificultando a persecução penal.

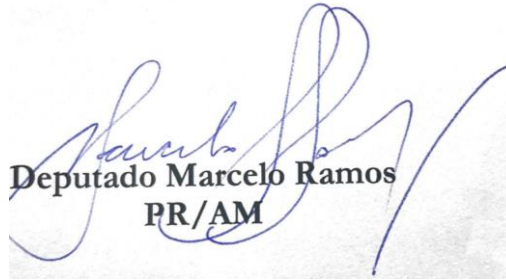




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Desta forma, fica evidenciada a relevância do tema, a justificar o presente projeto de lei.

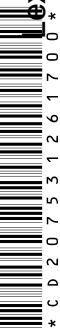
Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Marcelo Ramos
PR/AM

Apresentação: 14/05/2020 11:23

PL n.2638/2020

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 5 3 1 2 6 1 7 0 0 *